

**18VARCVBSB**  
18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0737054-18.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSUNCAO

**CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CPF:  
33.719.485/0001-27);**

**Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
Endereço: SIG Quadra 4 Bloco A, 575, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-910**

---

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

---

Tramitação prioritária - IDOSO.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO em desfavor da CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, na qual pretende a concessão de antecipação de tutela a fim de obrigar a ré a fornecer em seu benefício, em caráter de urgência, o remédio LENVIMA/LENVATINIBE 10 mg , conforme indicado pelo médico especialista que a acompanha, sob pena de multa diária.

Afirma que é beneficiário do plano de saúde oferecido pela requerida.

Consta da inicial, basicamente, que: **(a)** que é portador de carcinoma renal metastático, em estado IV, com metástases pulmonares em linfonodos mediastinais e retroperitoneais, sendo que todos os tratamentos até então realizados não lograram êxito; **(b)** que lhe foi prescrita a medicação **LENVIMA/LENVATINIBE 10 mg** associada a Pembrolizumabe; **(c)** afirma que o primeiro medicado sob o fundamento de que apesar de constar no rol da ANS não tem está relacionado a doença que o autor é portador; **(d)** que tratamento é eficaz e tem há estudos científicos renomados que comprovam a eficiência da medicação no mesmo quadro de saúde que o autor se encontra.



O médico afirmou que o medicamento é imprescindível para dar sobrevida e taxa de resposta a parte autora, pois não responde aos demais tratamentos.

## **É o breve relatório. DECIDO.**

Diante do quadro apresentado evidencio que deve ser acolhido o pedido de concessão da tutela de urgência.

A obrigação de fazer, prevista no artigo 497, do Código de Processo Civil, autoriza a possibilidade de concessão de tutela antecipada no caso de relevância do fundamento da demanda e de haver receio justificado de ineficácia do provimento final (artigo 300, do referido diploma legal).

Conforme se depreende dos documentos apresentados não restam dúvidas de que a parte autora é cliente do plano de saúde, que não se encontra em prazo de carência e está adimplente com o contrato.

Verifico das informações constantes nos relatórios médicos que a parte autora é portadora da doença mencionada e que a mediação oral indicada deve ser iniciada em caráter de urgência para garantir a sobrevida e taxa de respostado do paciente.

Nessas circunstâncias, é patente a relevância das argumentações da parte autora, beneficiária de plano de saúde contratado com a ré, o qual não possui previsão expressa no sentido de que a doença mencionada não é coberta pelo contrato, conforme se depreende dos termos da negativa colacionada.

Por outro vértice, encontra-se evidenciada nos autos que a recusa da ré em autorizar o custeio medicamento prescrito pelo médico, decorre unicamente do fato do remédio apesar de constar no rol da ANS não está relacionada a sua utilização a doença que o autor é portador., o que não pode ser admitido, eis que sua utilização está pautada em estudos científicos, conforme demonstrado pela parte autora.

Portanto, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável, eis que o não fornecimento e uso do medicamento poderá agravar o problema de saúde da parte autora, o que é inadmissível.

Conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. Isso se deve ao fato de que a escolha da melhor terapia e medicamento pressupõe não apenas o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, mas, também, das condições específicas e particulares do paciente que somente o médico e a equipe médica que o acompanham têm condições de escolher, prescrevendo, assim, a melhor orientação terapêutica ao caso.

Em consequencia, firma-se a jurisprudência no sentido de que não cabe ao plano de saúde, por mais bem assessorado que seja substituir-se o crivo científico do médico especialista para recusar o tratamento por este indicado como adequado ao tratamento do paciente e consumidor, tal como sói ocorrer no caso em comento.

A recusa, portanto, não se justifica.

Tendo em vista o risco do óbito o tratamento indicado deve ser realizado na tentativa de melhora da qualidade de vida da paciente, de forma célere, que vem a cada dia sofrendo com a doença diversas limitações e sofrimentos.

Resta provada a probabilidade do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável, ante a possibilidade de agravar os problemas de saúde, caso o tratamento não seja realizado com a brevidade que



o caso requer. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade, pois, caso a presente tutela não seja confirmada na sentença caberá a parte autora arcar com o pagamento da despesa oriunda da cobertura determinada.

Diante do quadro acima exposto, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que forneça o remédio **LENVIMA/LENVATINIBE 10 mg**, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, a contar da intimação, nos moldes determinados pelo médico especialista (ID 138384783), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**Intime-se para o cumprimento da tutela de urgência. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.**

Deixo de citar e intimar a requerida pelo sistema, em que pese ser entidade cadastrada neste Tribunal, pois se trata de medida de urgência que poderá ser prejudicada diante do prazo para o recebimento do ato de comunicação pelo sistema. )

**Concedo a esta decisão força de mandado. Regime de urgência e plantão. Fica deferido o cumprimento do mandado em horário especial. I.**

**TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA**

Juíza de Direito

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

18ª Vara Cível de Brasília da



Circunscrição de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 612, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00.

**Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:**

**<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

#### Documentos associados ao processo

| ID        | Título   | Tipo                         | Chave de acesso**             |
|-----------|--|------------------------------|-------------------------------|
| 138384775 | Petição Inicial                                | Petição Inicial              | 22092916241295700000127878265 |
| 138384777 | 1 Petição inicial - Antonio Luiz - medicamento | Petição                      | 22092916241306600000127878267 |
| 138384778 | 2 Procuração - Antonio Luiz                    | Procuração/Substabelecimento | 22092916241326400000127878268 |
| 138384779 | 3 Documento de ID                              | Documento de Identificação   | 22092916241344800000127878269 |
| 138384780 | 4 Carteira Plano de Saúde                      | Comprovante                  | 22092916241364100000127878270 |
| 138384781 | 5 Exames médicos                               | Outros Documentos            | 22092916241382800000127878271 |
| 138384782 | 6 Pedido Medico - Estudo - Negativa do Plano   | Comprovante                  | 22092916241400000000127878272 |
| 138384783 | 7 Relatorio e prescrição atualizados           | Comprovante                  | 22092916241418500000127878273 |
| 138384784 | 8 ANS - RESOLUÇÃO de atualizacao do ROL        | Documento de Comprovação     | 22092916241437700000127878274 |
| 138384785 | 9 Anexo II - Procedimentos e medicamentos ANS  | Documento de Comprovação     | 22092916241455600000127878275 |
| 138384786 | 10 Consulta - Registro Anvisa - Lenvima        | Outros Documentos            | 22092916241480800000127878276 |
| 138384787 | 11 Cartao CNPJ Re                              | Outros Documentos            | 22092916241500300000127878277 |
| 138384788 | 12 ANS inclui 22 novos medicamentos para       | Outros Documentos            | 22092916241517800000127878278 |



tratamento do câncer no  
Rol de Procedimentos e  
Eventos em S

|           |   |                                    |                               |
|-----------|---|------------------------------------|-------------------------------|
| 138384789 | 13 Plano de saúde não pode recusar tratamento | Outros Documentos                  | 22092916241569300000127878279 |
| 138384790 | 14 Leading Case - RESP 1721705-SP             | Outros Documentos                  | 22092916241589600000127878280 |
| 138384792 | 15 Nota fiscal e recibo de pagamento          | Documento de Comprovação           | 22092916241610000000127878282 |
| 138384793 | 16 GuiaInicial0101606730                      | Guia                               | 22092916241633200000127878283 |
| 138386645 | 17 Comprovante de pagamento das Custas        | Comprovante de Pagamento de Custas | 22092916241653200000127878285 |

